

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 309/2025

### EC N° 136/2025 – PRECATÓRIOS: VIGÊNCIA IMEDIATA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente orientação preventiva tem por finalidade esclarecer os efeitos imediatos da **Emenda Constitucional n° 136/2025**, que alterou substancialmente o regime de pagamento de precatórios, substituindo o modelo baseado em prazos de quitação por um sistema de limites percentuais contínuos da Receita Corrente Líquida (RCL). O objetivo é alertar os gestores municipais sobre a necessidade de cautela quanto à **adesão ao novo regime**, diante da **ausência de regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, e recomendar conduta administrativa prudente até a edição de ato normativo complementar.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

##### 2.1. Vigência imediata da Emenda Constitucional n° 136/2025

A EC n° 136/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em **10 de setembro de 2025**, conforme dispõe o seu art. 9<sup>o</sup><sup>1</sup>. Assim, suas disposições constitucionais são **imediatamente aplicáveis** aos entes federativos. Entretanto, a **aplicação prática** das novas regras — sobretudo quanto aos percentuais de comprometimento da RCL previstos no § 23<sup>2</sup> do

<sup>1</sup> Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>2</sup> § 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;



art. 100 da Constituição Federal — ainda carece de definição de parâmetros técnicos e operacionais pelos órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela execução e controle dos precatórios.

## 2.2. Necessidade de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O **Conselho Nacional de Justiça**, órgão de controle e coordenação administrativa do Poder Judiciário, possui competência para disciplinar os procedimentos relacionados à expedição, gestão e pagamento de precatórios, conforme reconhecido pela **Resolução CNJ nº 303/2019**.

Com a promulgação da nova Emenda Constitucional, o CNJ instituiu, por meio da **Portaria CNJ nº 51/2025**, um **Grupo de Trabalho** destinado a propor a atualização da Resolução 303/2019 ou a edição de novo provimento da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de **adequar o regramento ao novo modelo constitucional**.

Enquanto não houver ato normativo consolidado, recomenda-se **não realizar alterações unilaterais** nos planos de pagamento de precatórios ou repasses mensais, evitando risco de inconsistência contábil, descumprimento de ordens judiciais ou questionamentos de órgãos de controle.

## 2.3. Decisão Liminar Proferida pelo Conselho Nacional de Justiça [Município de São Paulo]

A recente **decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça**, no **Pedido de Providências nº 0007750-09.2025.2.00.0000**, confirma a **vigência imediata** da Emenda Constitucional nº 136/2025 e reforça a urgência de regulamentação pelo CNJ. No referido processo, o **Município de São Paulo** impugnou ato da **Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE/TJSP)**, que havia indeferido a adequação do plano de pagamento de 2025 ao novo regime constitucional.

Ao conceder a liminar, o **Ministro Mauro Campbell Marques**, Corregedor Nacional de Justiça, reconheceu a **presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***, assentando que:

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, penso haver verossimilhança no argumento de que os planos de pagamentos

---

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.



atualmente em execução, mesmo que aprovados sob a égide das regras anteriores, devem ser alcançados pelos novos termos constitucionais.

O CNJ ressaltou que a EC nº 136/2025 **entrou em vigor na data de sua publicação (10 de setembro de 2025)**, conforme seu art. 9º, e que os novos percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) — fixados no § 23 do art. 100 da Constituição Federal — **devem ser observados de imediato** pelos entes federativos, ainda que haja planos de pagamento previamente aprovados.

Diante desse entendimento, foi **deferida medida liminar** determinando que o TJSP se abstivesse de: [1] aplicar as sanções do art. 104 do ADCT (como o sequestro de verbas); e [2] impedir a expedição de certidão de adimplência de precatórios ao Município de São Paulo, até o julgamento definitivo do procedimento.

O *decisum* determinou ainda o **encaminhamento dos autos ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC)**, para análise urgente da matéria e **uniformização de entendimentos** entre os tribunais, reconhecendo o “*ineditismo e a urgência*” da questão trazida pela EC nº 136/2025.

Tal precedente administrativo do CNJ evidencia a necessidade de **atuar com prudência**, pois embora o texto constitucional tenha eficácia imediata, **sua aplicação prática demanda orientação normativa do CNJ**, seja pela edição de **novo provimento da Corregedoria Nacional**, seja pela **atualização da Resolução CNJ nº 303/2019**, de modo a harmonizar procedimentos e garantir segurança jurídica aos entes federativos.

Assim, até que sobrevenha **ato normativo consolidando as diretrizes operacionais do novo regime de precatórios**, recomenda-se que os municípios **aguardem a regulamentação**, acompanhando as deliberações do CNJ e do FONAPREC — sobretudo quanto à metodologia de cálculo do estoque, limites percentuais e reflexos na programação orçamentária.

#### **2.4. Município de Pitangueiras/SP (Pedido de Providências nº 0008184-95.2025.2.00.0000)**

Situação análoga encontra-se submetida à apreciação do **Conselho Nacional de Justiça**, no **Pedido de Providências nº 0008184-95.2025.2.00.0000**, protocolado em 29/10/2025 pelo **Município de Pitangueiras/SP**.

No referido processo, o Município impugna ato da **Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE/TJSP)** que **indeferiu a adequação do plano de pagamento do exercício de 2025** à nova sistemática introduzida pela **Emenda Constitucional nº 136/2025**, sob o fundamento de que os limites percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) previstos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal **somente produziram efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**. Vejamos:



A interpretação sistemática do caput do § 23, combinada com os §§ 24, 25, 26 e 28, conduz à conclusão de que, embora vigente, a norma só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Em outras palavras, se a revisão prevista pelo legislador somente poderá ocorrer após o transcurso de um decênio, com termo fixado a partir de 1º de janeiro de 2036, é evidente que o ponto de partida para a contagem deste prazo (decenal) é o dia 1º de janeiro de 2026.

Em sua petição inicial, o Município de Pitangueiras sustenta que o ato da DEPRE **contraria o texto constitucional expresso**, uma vez que os arts. 7º, 8º e 9º da EC nº 136/2025 **asseguram vigência e eficácia imediatas** às novas regras, aplicáveis inclusive aos precatórios inscritos até a data de sua promulgação (10/09/2025). Argumenta, ainda, que a interpretação restritiva da DEPRE afronta a **intenção do legislador constituinte derivado**, que buscou **aliviar o comprometimento orçamentário municipal e substituir o prazo de quitação por limites percentuais contínuos e proporcionais à RCL**.

O Município requer, assim, a **concessão de liminar** para suspender os efeitos do ato impugnado, evitando a aplicação de sanções do art. 104 do ADCT (como o sequestro de verbas e o bloqueio de transferências constitucionais), e o **reconhecimento da eficácia imediata** do § 23 do art. 100 da CF, limitando os repasses mensais ao percentual de 1% da RCL e permitindo a contabilização dos acordos para fins de quitação do plano anual.

Esse caso reforça a **atual controvérsia interpretativa** existente no âmbito dos Tribunais de Justiça e demonstra, mais uma vez, a **urgente necessidade de uniformização nacional pelo CNJ**, conforme já reconhecido pelo próprio Conselho ao instituir o **Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 51/2025**, com vistas à atualização da **Resolução CNJ nº 303/2019**.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, esta orientação **alerta os municípios** de que, embora a **Emenda Constitucional nº 136/2025** tenha **vigência imediata**, sua **aplicação prática** — especialmente quanto à adesão ao novo regime de pagamento de precatórios — **deve aguardar a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Recomenda-se, portanto, **manter o plano de quitação atualmente aprovado** até que sobrevenha ato normativo específico do CNJ, assegurando **segurança jurídica, contábil e orçamentária** à Administração Municipal.

Adamantina/SP, 3 de novembro de 2025.

**Jefferson Santana**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

